



**CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES GERAIS DAS
POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES
CNCG - PM/CBM
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 132/2017 – CNCG

Assunto: Encaminha Proposta de Projeto de Lei.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2017.

Ilustríssimo Senador,

Notamos a presença de Vossa Excelência dentre os Senadores que compõe a Comissão Especial destinada a examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) No. 258, de 2016, o qual institui o Código Brasileiro de Aeronáutica.

A fim de colaborar com o trabalho da Comissão encaminhamos a presente proposta, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e necessário para as aeronaves e pessoal da Aviação de Segurança Pública brasileira.

Para melhor análise da proposta encaminhamos anexas a este, as respectivas justificativas necessárias a sua apresentação no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei do Senado apresentado.

Solicitamos que a presente proposta seja apreciada, discutida e ao final considerada pelos Ilustres integrantes dessa Comissão Especial.

Respeitosamente,


**Marcos Antônio Nunes de Oliveira – CEL QOPM
Presidente do CNCG-PM/CBM**

Senhor,
Senador **José Maranhão**
Congresso Nacional
Brasília-DF



**CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES GERAIS DAS
POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES
CNCG - PM/CBM
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

JUSTIFICATIVA DAS PROPOSTAS – AVIAÇÃO PÚBLICA

Essa proposta visa dar um tratamento diferenciado e necessário para as aeronaves e pessoal da aviação pública brasileira em relação a aviação privada, como feito em outros países, tudo isso com respaldo na Constituição Federal de 1988 (Art. 144) e na legislação internacional, mormente na Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Art. 3º), pois às aeronaves do governo não se aplica as normas internacionais sobre aviação civil (privada) e, portanto, não são consideradas aeronaves civis (privada), por isso da exclusão de competência do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) às aeronaves militares, outra espécie de aeronave pública.

As regras definidas no CBA abrangem exclusivamente a Aviação Civil em todos os seus aspectos de infraestrutura aeroportuária, uso do espaço aéreo, regras de direito internacional, responsabilidade civil, registro e contratos de aeronaves, tripulação, concessão e permissão de serviços públicos para transporte de pessoas e coisas, infrações, garantia de responsabilidade do transportador, etc.

O CBA define como serviços aéreos aqueles prestados por seus permissionários ou concessionários de serviço público e realizados por pessoas jurídicas de direito privado, como as empresas de transporte regular, não regular e especializadas e que não se coadunam com a atividade constitucional de segurança pública atribuída à União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Assim, essa proposta procura apresentar alterações no CBA, pois resolvem problemas referentes à aviação pública, principalmente no que tange ao uso do espaço aéreo e cumprimento de regras de tráfego aéreo nas operações policiais, de bombeiro, de defesa civil e fazendárias (alfadegárias), além do treinamento, formação, licenças para as tripulações, seguro, uso de áreas aeroportuárias, manutenção, aeronaves, taxas, etc.

Com isso procura-se solucionar as questões apresentadas e ditas como conflitantes, respeitando a sistemática do CBA, de forma a não alterá-lo em sua essência e estrutura, porém viabilizando esse importante e essencial serviço público.

Evidente que, para tal pretensão, faz-se necessária alteração legislativa.



**CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES GERAIS DAS
POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES
CNCG - PM/CBM
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROPOSTA DE INCLUSÃO - 01

REDAÇÃO ORIGINAL (ao Substitutivo do Relator ao PLS 258, de 2016, que institui o *Código Brasileiro de Aeronáutica*):

Art. 14. *No tráfego de aeronaves no espaço aéreo brasileiro, observar-se-ão as disposições estabelecidas nos tratados, convenções e atos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, neste Código e na legislação complementar.*

§ 1º *Nenhuma aeronave militar ou civil a serviço de Estado estrangeiro e por este diretamente utilizada poderá, sem autorização, voar no espaço aéreo brasileiro ou aterrissar no território subjacente.*

§ 2º *É livre o tráfego no espaço aéreo brasileiro de aeronave não dedicada a serviço aéreo público, mediante informações prévias sobre o voo planejado.*

§ 3º *O tráfego, no espaço aéreo brasileiro, da aeronave dedicada a serviços aéreos públicos, depende de autorização, ainda que previsto em acordo bilateral.*

§ 4º *O tráfego de aeronave militar ou de policiamento ficará sujeita às disposições sobre o controle do espaço aéreo relativas às aeronaves civis, salvo quando se encontrar em operação real, desde o tempo de normalidade, missão de guerra ou treinamento em área específica.*

REDAÇÃO PROPOSTA - INCLUSÃO:

“§ 5º A operação de aeronaves públicas, que compõem as forças de segurança pública e de fiscalização fazendária será realizada de forma que se permita o exercício das atividades que lhes competem com segurança e prioridade em condições especiais de voo, com vistas ao cumprimento de suas missões institucionais.” (NR)



**CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES GERAIS DAS
POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES
CNCG - PM/CBM
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROPOSTA DE INCLUSÃO - 02

REDAÇÃO ORIGINAL (ao Substitutivo do Relator ao PLS 258, de 2016, que institui o *Código Brasileiro de Aeronáutica*):

Art. 55. *Os aeródromos civis explorados em regime público compreendem áreas destinadas, especialmente:*

- I - à sua própria administração;*
- II - ao pouso, decolagem, manobra e estacionamento de aeronaves;*
- III - ao atendimento e movimentação de passageiros, bagagens e cargas;*
- IV - às empresas de transporte aéreo público;*
- V - aos terminais de carga;*
- VI - aos órgãos públicos que, por disposição legal, devam funcionar nos aeroportos internacionais;*
- VII - ao público usuário e estacionamento de seus veículos;*
- VIII - aos serviços auxiliares de transporte aéreo;*
- IX - ao comércio apropriado para o aeroporto;*
- X - à armazenagem de combustíveis;*
- XI - às oficinas de manutenção aeronáutica.*

REDAÇÃO PROPOSTA - INCLUSÃO:

“XII – aos órgãos que desempenham funções de segurança pública e fazendárias, dedicados às operações aéreas com aeronaves públicas.” (NR)



CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES GERAIS DAS
POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES
CNCG - PM/CBM
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSTA DE INCLUSÃO - 03

REDAÇÃO ORIGINAL (ao Substitutivo do Relator ao PLS 258, de 2016, que institui o *Código Brasileiro de Aeronáutica*):

Art. 145. *O sistema de formação e treinamento de pessoal é constituído pelas instituições destinadas a formar, treinar, especializar e aperfeiçoar os profissionais da aviação civil, nele incluindo-se, entre outras, as escolas de aviação civil, aeroclubes, escolas técnicas e instituições de ensino superior.*

§ 1º *O exercício das atividades econômicas previstas neste artigo poderá depender de prévio licenciamento da Autoridade de Aviação Civil.*

§ 2º *A Autoridade de Aviação Civil poderá estabelecer requisitos mínimos para a realização de cursos e a expedição de diplomas de conclusão.*

REDAÇÃO PROPOSTA - INCLUSÃO:

“§ 3º A formação e o treinamento do pessoal dos órgãos que compõem as forças de segurança pública, bem como os requisitos básicos para a condução de aeronaves pelo respectivo pessoal, terão regulamentação especial da autoridade de aviação civil.” (NR)



**CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES GERAIS DAS
POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES
CNCG - PM/CBM
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROPOSTA DE INCLUSÃO - 04

REDAÇÃO ORIGINAL (ao Substitutivo do Relator ao PLS 258, de 2016, que institui o *Código Brasileiro de Aeronáutica*):

Art. 149. *As aeronaves classificam-se em civis e militares:*

§ 1º *As aeronaves civis compreendem as aeronaves públicas e as aeronaves privadas, considerando-se:*

I - públicas:

a) destinadas ao serviço de órgão da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não ligados às forças de segurança pública;

b) destinadas ao serviço de órgão da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que compõem as forças de segurança pública;

II - privadas, todas as demais.

§ 2º *Consideram-se militares as integrantes das Forças Armadas, inclusive as requisitadas na forma da lei, para missões militares.*

REDAÇÃO PROPOSTA - INCLUSÃO:

“§ 3º Caberá à autoridade de aviação civil, o registro, a certificação e a homologação das aeronaves públicas que compõem as forças de segurança pública, bem como a edição de regulamentos específicos que observem as necessidades inerentes às funções por elas desempenhadas.” (NR)

“§ 4º Para as aeronaves públicas, dedicadas exclusivamente ao desempenho de funções de segurança pública, será contratado seguro aeronáutico contra danos às pessoas ou bens na superfície, ao pessoal a bordo, podendo também ao valor da aeronave.” (NR)



**CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES GERAIS DAS
POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES
CNCG - PM/CBM
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROPOSTA DE INCLUSÃO - 05

REDAÇÃO ORIGINAL (ao Substitutivo do Relator ao PLS 258, de 2016, que institui o *Código Brasileiro de Aeronáutica*):

Art. 150. Salvo disposição em contrário, os preceitos deste Código não se aplicam às aeronaves militares reguladas por legislação especial.

REDAÇÃO PROPOSTA - INCLUSÃO:

“Parágrafo único: Salvo disposição em contrário, aplica-se às aeronaves públicas, que compõem as forças de segurança pública, o mesmo regime jurídico das aeronaves militares, no que couber.” (NR)

Proposta de inclusão - 06

REDAÇÃO ORIGINAL (ao Substitutivo do Relator ao PLS 258, de 2016, que institui o *Código Brasileiro de Aeronáutica*):

Art. 168. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica titular da autorização para a prestação de serviços de transporte aéreo público ou para explorar serviços aéreos privados;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos;

111 - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

V - o beneficiário do intercâmbio, conforme definido em acordo internacional entre a República Federativa do Brasil e os países interessados ou no contrato de intercâmbio entre as empresas de transporte aéreo.

REDAÇÃO PROPOSTA - INCLUSÃO:

“VI - a pessoa jurídica de direito público que presta serviços públicos por meio de aeronaves.” (NR)